

**TC 025.352/2014-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

**Responsável:** Lourencio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Lourencio Silva de Moraes, prefeito municipal de Governador Edison Lobão no quadriênio 2009-2012 (peça 1, p. 40), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2009.

## HISTÓRICO

2. O processo encontra-se devidamente historiado nos itens 2-5 da instrução à peça 10.

3. Nessa ocasião, após análise dos elementos trazidos aos autos, e ante a incerteza acerca da adequada caracterização do débito, tendo em vista o fato de constar nas ordens bancárias relacionadas pelo controle interno em seu Relatório de TCE (peça 1, p. 24-28) credor cuja sede era localizada em outro município, qual seja, Imperatriz, entendeu-se cabível efetuar diligência ao FNDE para que apurasse o montante realmente repassado à referida municipalidade, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2009.

4. Na instrução anterior (peça 16), após análise da documentação encaminhada juntamente com o Ofício 14/2015 – DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 14), e em face à incorporação aos autos de elementos que comprovam a efetiva prestação de contas do Sr. Lourencio Silva de Moraes, ex-prefeito municipal de Governador Edison Lobão/MA na gestão 2009/2012, por conta dos recursos do PDDE/2009, entendeu-se cabível efetuar nova diligência ao FNDE, de modo a obter cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

5. Nessa oportunidade efetuou-se, também, a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, verificando-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016) e que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (peça 15).

## EXAME TÉCNICO

6. Por meio do Ofício 3090/2018 – TCU/Secex-TCE, de 21/11/2018 (peça 19, v. AR à peça 20), efetuou-se a diligência proposta.

7. Em resposta, o FNDE encaminhou o Ofício 44172/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 21), no qual informa que após analisar a documentação encaminhada pela Prefeitura de Governador Edison Lobão/MA a título de prestação de contas do PDDE, a unidade responsável manifestou-se pela



suficiência da mesma, conforme Nota Técnica 30/2018 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, a qual seria encaminhada em anexo.

8. Entretanto, a referida Nota Técnica não foi encaminhada a esta Secretaria, razão pela qual reputa-se cabível efetuar nova diligência para que a mesma seja encaminhada, possibilitando o prosseguimento da análise do presente processo de TCE.

### **CONCLUSÃO**

9. Ante a ausência de encaminhamento Nota Técnica 30/2018 – DAESP/COPRA/ CGCAP/ DIFIN, documento no qual consta a análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Governador Edison Lobão/MA por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) relativo ao exercício de 2009, entende-se cabível efetuar nova diligência ao FNDE para que encaminhe o referido documento.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhada cópia da Nota Técnica 30/2018 – DAESP/COPRA/ CGCAP/ DIFIN, documento no qual consta a análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Governador Edison Lobão/MA por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) relativo ao exercício de 2009;

10.2. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência deste Tribunal, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE, em 11 de março de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5